



06º VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO

Revisor, o Sr. Ministro HYLO GURGEL

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

TST RODC - 59198 / 92 . 2 AUTUADO EM 8/09/92
6 VOLS

RECORRENTE(S):

SIND DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

ADV: 004891 PE ARTUR COUTINHO N. DE OLIVEIRA

SIND DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

ADV: 010692 PE EDMILSON ROAVIAGEM A. M. JR.

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE

ADV: 002014 PE JOSE GOMES SANTIAGO

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEI E OUTROS

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NORRÊGA

RECORRIDO(S):

SIND DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

OAB 1DF6251 Dna. Gláucia Alves Fonseca Perazzo (1201)

ADV: 008991 PE RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Ret. 42543/93.5

flr. 1208

ED Enclote: Sind.
Secretários
do Est. de Pernambuco

03 NOV 1993

0121

Notas	3.6.1 Juiz Presidente: Clóvis Corrêa Filho. Volume I: A pauta de reivindicações contém cláusula (6) com texto: "Sendo idêntica a função, a todo o trabalho de igual valor, prestado para o mesmo empregador, corresponderá igual salário sem distinção de sexo, cor, estado-civil, maternidade, nacionalidade e/ou idade ou religião." (p. 20)
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	MEMOJUTRA – Dissídio Coletivo (40) 9ª caixa – ano 1991.
RESPONSÁVEL	<i>Mayana Roderiano</i>

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re., 19/06/93

Chefe SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 126/93
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19/06/93

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Proc. nº TRT- ED-348/91 (DC-40/91)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 23 JUN 1992

Recife, 23 JUN 1992

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
recursos ordinários que se seguem. (Exatoc. 5943 e

Recife. 30 de junho / 92 6069/92)

[Handwritten Signature]

Diretora do Serviço de Processos

(ED-348/92-10)
ED-348/92-580-270592



ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Rua Vigário Tenório, 105 - 6º and.

Recife - Pernambuco - CEP 51.021.

Telefones: 081-224.23.84

224.94.52

Telex : 81-2078

Fax : 081-224.94.52 - R.52

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
26 MA 1992 005943
JURO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal
do Trabalho da 6ª Região.

Processo Nº DC-TRT-40/91

Sindicato dos Bancos de Pernambuco, nos autos do
Processo de Dissídio Coletivo Revisional em que é
Suscitado, sendo o SUSCITANTE o Sindicato das Se-
cretárias do Estado de Pernambuco, inconformado,
venia concessa, com o v. Acórdão de fls. , VEM,
recorrer para o Colendo Tribunal Superior do Traba-
lho com fulcro no art. 895 - b - da C.L.T.

Termos em que

P.Deferimento

Recife, 26 de maio de 1992

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.934-00

RECEBIMOS NESTA DATA

24/05/92

RECEBIMOS NESTA DATA

Proc. TRT-DC-AC.40/91

Suscitante: Sindicato dos Secretários do Estado de Pernambuco

Suscitado : Sindicato dos Bancos de Pernambuco



C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

Sindicato dos Bancos de Pernambuco, não conformedo inteiramente com o v.acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, vem, interpor recurso ordinário da v. decisão, com fundamento no art. 895 alínea " b ", da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões a seguir manifestadas.

Cláusula 1ª - Correção Salarial para difinição da data-base

O v. acórdão concedeu reajuste de salário pelo IPC, até fevereiro de 1991, de março à agosto/91 pela TR e, a partir de setembro pela Lei de Política Salarial (Lei nº 8222).

A correção de salário há de ser feita de conformidade com a legislação vigente.

Os reajustes com base no IPC, não podem ser deferidos face a Lei salarial (8030/90).

O Colendo TST assim tem se posicionado (TST-RD-19769/90.3 - Ac. SDC-048/92 - DJU em 13.03.92 fls. 2978,2979).

Por todo o exposto há de ser reformado o v. acórdão.

Cláusula 2ª - Produtividade

O v. acórdão concedeu um sobre salário de 8% a título de produtividade, mais isto a revelia da LEI, pelo que não se pode manter o dispositivo.

Cláusula 4ª - Salário Normativo -



Não deverá prosperar a concessão que instituiu um PISO SALARIAL, iterativamente e este C.TST e o E. STF tem-se posicionado contrariamente.

"Não há base legal para concessão de Piso Salarial (Ac. da SDC do TST, no RO-DC-190/86, publicado no DJU de 31.05.91 as fls. 7310/1.). A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (LTR - 1986), (SDC-605/90.1 - proc. RO-DC-911/89.7 publicado no DJU 26.4.91 pag. 5174 do C. TST).

A vista do exposto, é de ser negado o provimento do v. acórdão.

Cláusula 7ª- Salário Substituição.

A equivalência salarial ocasionaria, ao mesmo tempo, dano ao empregador e ao empregado, pois aquele ficaria impedido de promover a melhoria da mão de obra (por não ser permitido o estágio ou seguimento de curso pelo empregado substituído), ou a melhoria de serviço por impedimento de realização de trabalho especial por via de substituição; aos empregados prejudicaria o preceito, pois ficariam impedidos de melhorar sua capacitação e, portanto, sua aptidão para a promoção, dada a impossibilidade de realização de estágios e cursos. A disposição não pode ser acolhida, pelo malefício que dela decorreria e pela impossibilidade constitucional de ser pela Justiça do Trabalho criada norma geral, à feição da Lei, cuja competência é do Poder Legislativo (Constituição Federal - art. 2º, 22º I).

Se, eventualmente, a substituição se fizer por via de agregação, não será possível, existir acumulação integral, pois não poderá um funcionário fazer, em sua inteireza, o trabalho de dois (o seu e do substituído), pois isso significaria que um dos dois (o substituto, ou o substituído) é desnecessário, visto como o serviço de ambos por um só pode ser feito. Se acumulação inteira não pode ocorrer, fora a realidade é preceito de v. acórdão que determinou que, no caso de cumulação de funções, o substituído, com os acréscimos próprios da função.

O dispositivo deverá, também, ele ser suprimido.

Cláusula 11ª- Estágio Remunerado

Cláusula 23ª.3- As empresas facilitaram aos seus em-

pregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa dada que compatível com a formação profissional do empregado.



O v. acordo há de ser reformado, pois contraria a Lei 6494/77, que intitue os estágios, bem como cria um piso salarial p/ estagiários, quanto ao piso salarial, usamos os mesmos argumentos já expedidos na cláusula 4ª.

Cláusula 15ª - Horas Extras -

A lei deve ser entendida em conformidade com seu conteúdo razoável. Não é razoável o percentual de 100.%. sobre salários normais, para pagade horas extraordinárias. Por força de artigo 72, XVI da Constituição Federal a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo em 50.%. à do normal, mas a circunstância de ser esse percentual mínimo, não significa o máximo ir ao infinito, de maneira a impossibilitar, pela excessiva onerosidade, o trabalho extraordinário, pois isso seria tornar impossível a jornada extraordinária, permitida pela Lei. Espera os Recorrentes que o v. acordo não seja acolhido.

Cláusula 20ª - Licença - Adoção

Cláusula 21ª - Auxílio Creche

Cláusula 23ª - Profissionais Estudantes

Em todas as concessões supras, que estão sendo especialmente recorridas - os Recorrentes manifesta querenças, ora só discutíveis em Convenção Coletiva ou em Acordo Coletivo de Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Art. 473, disciplina as ausências legais. Qualquer ampliação da matéria torna-se impossível de atendimento por meio de sentença normativa, pois todas alheias à competência judiciária, que não inclui a edição de normas em caráter de lei, por ser de outro Poder a competência legislativa (Const. -art.42 e 592). Devem as concessões serem repelidas por esse C.Tribunal.

Cláusula 26ª.1

Será garantido emprego e salário aos profissionais

que contarem com 60 (sessenta) meses para aquisição do Direito à aposentadoria, proporcional ou não.



Cláusula 28ª - Acidentado

Complementações previdenciárias são resultantes de concessão espontânea do empregador conforme as normas do seu regulamento interno de pessoal, daí pedirem os Recorrentes as suas exclusões porque não deve ser impostas a todas as empresas do setor. Dada a natureza da matéria, inexistindo a obrigação legal de complementar auxílio-doença, pagar seguros de vida ou complementações de aposentadoria, entendem os Recorrentes que essas pretensões só poderiam resultar de ato interno da empresa que se dispusesse a instituí-las para os seus empregados, sabidas as implicações que das mesmas resultam, algumas vezes gerando processos trabalhistas nos quais a matéria se mostra bastante controvertida. Nessas condições, pedem os Recorrentes sejam seguidas as diretrizes do Enunciado nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho que declara: Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma".

Cláusula 35ª - Delegado Sindical

Aliberação de dirigente sindical com frequência livre é tema regido pelo art. 543 da CLT, segundo o qual, considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de funções sindicais.

Pelo exposto deve ser rejeitada a concessão do v. acórdão.

Cláusula 36ª - Sindicalização -

Cláusula 45ª - Mensalidade Sindical -

Cláusula 45ª.1 - As empresas encinham ao SINSEPE a relação nominal das secretárias que sofrerem descontos com os respectivos valores...

Cláusula 46ª - Contribuição Confederativa

Todos os deferimentos acima devem ser rejeitados,

pois são questões pertinentes ao Sindicato e seus representantes, não sendo a empresa órgão de cobrança do mesmo.



Cláusula 38ª - Garantia no Emprego -

O v. acórdão há de ser reformado, a estabilidade é instituição legal, submetida a critério de conveniência social (quer com referência ao empregado, quer ao empregador) e de medida quanto a sua extensão no tempo e quanto a sua causa. A legislação trabalhista especificadamente dispõe sobre a matéria, como se vê, por exemplo, na Constituição (art. 7º - XVIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 165, 492 e seguintes, 543 e outros) não sendo possível ampliações, senão por lei ou por acordo das partes. Não por sentença judicial, que não pode criar legislativamente (CF. art. 2º, 44º, 59º e 61º), não pode revogar a Lei (disposições constitucionais citadas e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º) e tem o dever constitucional de limitar-se às demarcações da lei (CF. art. 5º II). E de ser repellido por esse C. Tribunal a concessão.

Cláusula 41ª - Carta de aviso de dispensa ou suspensão -

O aviso por escrito ao empregado demitido por falta grave, como motivo de dispensa se converteria em documento contrário ao seu interesse, pois, quando da procura de novo emprego, certamente lhe seria exigida a exibição do aviso de motivo da dispensa que relataria sempre conduta desabonadora do pretendente ao novo emprego. Deve o v. acórdão ser reformado.

Cláusula 43ª - Multa -

Prevê a CLT sanções no caso de não cumprimento das decisões a multa de 2 (dois) valores de referência, além de desnecessária seria duplicação de sanções que se revestiria de duvidosa moralidade.

Cláusula 51ª - Vigência -

Por força dos arts. 616º e 867º da CLT, invocados por ser o presente Dissídio Coletivo escolteiro, a vigência da decisão não pode ser de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992 mas por um ano, a partir da data da publicação v.acórdão, em obediência à regra da alínea "a" do parágrafo único do supra mencionado art. 867º consolidado.

Pede e espera o RECORRENTE que seja conhecido e inteiramente provido o presente recurso, para que se preste, mais uma vez a necessária homenagem ao

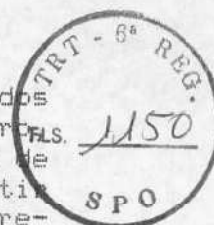
DIREITO

Recife,

26 de maio de 1992

Antônio Carlos Neto de Oliveira
Antônio Carlos Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4091 — CPF. 036.287.934-00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 11 022 324 0001 - 47 Sindicato dos Bancos de Pernambuco Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar CEP 50.000 RECIFE - PE	02 DATA DE VENCIMENTO 26.05.92
	11 RESERVADO	03 Nº CPF OU CGC 11.022.324/0001-47
12 NOME Sindicato dos Bancos de Pernambuco	13 TELEFONE 224.22.84	04 CODIGO DA RECEITA 1505
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco Suscitado : Sindicato dos Bancos de Pernambuco	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.	05 Nº DA REFERÊNCIA Custas processuais
	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 3209 B6DP 456 260592	06 Nº DO PROCESSO DC-TRT-Ac. 40/91
		07 VALOR DA RECEITA 27.027,03
		08 VALOR DA MULTA
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69
		10 VALOR TOTAL 27.027,03

MODELO APROVADO PELA IN/RE Nº 82/91
Cód. 10-403-8
Município Múlti Ltda. Rua Abelardo, 209 Campinas - SP - C.G.C. 45.985.581/0001-50 Termo de Compromisso 04/12/91

C I E F

ED-348/92 (25.05.92)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - TRT. 6ª R.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
20MA 182734 006069
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO REGAL

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
DO RECIFE E OLINDA, órgão sindical de grau inferior, com sede na
Rua Arnóbio Marques, nº 384, no bairro de Santo Amaro, na cidade do
Recife, no Estado de Pernambuco, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO -
DC-TRT-AC.40/91, no qual figura como SUSCITADO, sendo SUSCITANTE O
SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se
conformando, "data venia", com a sentença normativa prolatada por
esse Egrégio Sexto Regional, vem, perante V. Exa., nesta e na melhor
forma de direito, por seus advogados infra-assinados, legalmente
constituídos através dos instrumentos procuratórios constantes dos
autos, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT., c/c o art.
2º, "II", letra "a", da Lei 7.701, de 21.12.88, interpor o presente
RECURSO ORDINÁRIO para a Seção Especializada em
Dissídios Coletivos do Colendo TST, nos termos das razões anexas,
requerendo à V. Exa. seja o presente recebido e processado na forma
da lei, sendo afinal, encaminhado àquela Superior Instância.

Termos em que,
pede deferimento.
Recife, 27 de maio de 1992.

EDMILSON BAUTAGEN A. M. JÚNIOR
OAB/PE Nº 10.492

JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
OAB/PE Nº 6.043

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:



D I S S Í D I O C O L E T I V O

PROCEDÊNCIA: TRT-6ª R.-DC. Nº 40/91

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE
RECIFE E OLINDA - SERT

RECORRIDO: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E C U R S O O R D I N Á R I O

R A Z Õ E S D O R E C O R R E N T E :

Pretende o Recorrente, através dos motivos a seguir articulados, obter a reforma do v. acórdão do Egrégio Tribunal da 6ª Região, vez que o mesmo, "data Venia", desatendeu aspectos peculiares da categoria, infringiu dispositivos legais pertinentes à matéria e desconsiderou a jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Antes que se ingresse na discussão dos vários dispositivos legais feridos pela decisão do EE. Sexto Regional, "permissa vênia", teceremos algumas considerações sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho, por oportuno.

"DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1- Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas." (Pontes de Miranda - Comentários a Constituição Federal de 1967 com a emenda nº 1, IV, pág. 276, nº 5).

Dentro do princípio emanado desta decisão, tem sido iterativo o entendimento dos nossos Tribunais Trabalhistas no sentido de que foge à competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho a criação de vantagens sem que a lei as defina, tornando-se, via de consequência, **INCONSTITUCIONAIS**.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba e, por conseguinte não estariam criando o benefício, mas, tão somente, reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela respectiva Sentença Normativa.

Dessa forma, esse Egrégio Sexto Regional ao apreciar as cláusulas pleiteadas deveria, para deferí-las, ater-se, "permissa vênia", estritamente aos termos da legislação vigente, sob pena de se colocar incoerente com o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cometendo, por fim, a apontada inconstitucionalidade.

Há que se ressaltar ainda, que o § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, não tornou ilimitado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e tampouco alterou as condições que anteriormente regiam a matéria, pois do contrário, estar-se-ia transmutando esta última num segundo Poder Legislativo, afrontando o princípio da tripartição de poderes e violando o disposto no art. 22, inciso I, de nossa Lei maior, bem como, seu art. 4º, inciso XI.



Em resumo, pela atual Constituição os limites reais do Poder Normativo não sofrem modificações, quando comparados com os anteriores. Importante, contudo, não é realçar esse ponto, mas sublinhar que, mesmo quando imprecisos, são esses limites que dão juridicidade ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, livrando-o de constituir em poder absoluto e arbitrário, mesmo porque, na preciosa lição de Chiovenda a decisão do "órgão judiciário é jurisdicional, por se caracterizar como atividade necessariamente substitutiva, a qual (...) constitui o critério realmente diferencial da jurisdição" ("in" Manual do Direito do Trabalho, Olávio Bueno Magano, Ed. LTr., 1986, Vol. III, pág. 197).

O Recorrido requereu a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica dito constitutivo, visando a criação de normas para a regulamentação dos contratos individuais de trabalho, sob a estrita observância do ordenamento jurídico então vigente.

ENTRETANTO:

O Egrégio Sexto Regional, fugindo, "data venia", da sua competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, criou vantagens sem que a lei as houvesse definido, tornando-se, por via de consequência, Inconstitucionais, como passaremos a demonstrar no presente recurso.

PRELIMINARMENTE:

A) DA EXCLUSÃO DO SUSCITADO DO DISSÍDIO COLETIVO:

O SUSCITADO não estava representado no dissídio coletivo apontado, por pertencer a categoria diversa, vez que, o SERT (SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA), é entidade sindical de grau inferior representando a categoria patronal nas relações de radiodifusão e televisão em Recife e Olinda.

As relações jurídicas coletivas de trabalho, no nosso sistema, é determinado pela atividade da empresa, no caso a categoria econômica.

Ora, as empresas suscitadas não são filiadas ao sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, aqui suscitado. As empresas a este filiados, de há muito, se regem pelo instrumento normativo decorrente de convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Pernambuco que aliás está em vigor, e cuja data-base é 19 de setembro.



A referida convenção abrange todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão, havendo até estabelecidos níveis salariais diferenciados para os radialistas propriamente ditos e para os demais funcionários destas empresas, conforme se depreende do documento de fls.

Assim, requer o provimento do recurso para, reformando-se a v. decisão regional, acolher a preliminar de exclusão do suscitado ora recorrente, por não se enquadrar nas categorias profissionais diferenciadas, pertencendo a categoria diversa, seguindo a atividade preponderante dos radialistas.

B) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Pelo princípio da eventualidade, caso seja superada a primeira preliminar, do que se cogita "ad-argumentandum tantum", requer o provimento do recurso, extinguindo-se o processo, em virtude do presente dissídio ter sido suscitado sem que os pressupostos legais fossem atendidos, no que diz respeito a prévia negociação.

Em momento algum o suscitado foi provocado à negociação, nem convocado pela DRT para qualquer entendimento, tendo sido surpreendido com a notificação do Egrégio Tribunal.

Por isso, requer, no caso de, repita-se, ser superada a primeira preliminar, seja dado provimento ao recurso acolhendo a preliminar para determinar a extinção do processo, com fundamento no art. 616, § 4º, da CLT.

Assim não entendendo os Senhores Ministros da seção Especializada em Dissídios Coletivos, requer a exclusão do suscitado, pelo mesmo fundamento.

II- NO MÉRITO:

O Egrégio Sexto Regional julgou procedente em parte a cláusula 12 do Dissídio Coletivo (correção salarial para definição da data-base), para reajustar os salários da categoria nos últimos 12 (doze) meses pelo IPC, até mês de fevereiro de 1991; de março a agosto/91 pela TR (Taxa Referencial) e, a partir de setembro pela política salarial (Lei nº 8.222).

Ora, é de se registrar que a data-base da categoria é 1º de maio. Dentro das disposições da Instrução Normativa nº 01, do TST, item XII, serão compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no período. As perdas salariais ou a recomposição salarial do DC-40/91, deveria ser calculada no período anterior ao da sua vigência, ou seja, de 01.05.90 a 30.04.91.



No entanto, a v. sentença normativa do DC 40/90 estabeleceu reajustes anterior ao período da apuração das supostas perdas e, o que é ainda pior, estabelecendo reajustes futuros após o mês de maio de 1991, que só poderiam ser atribuídos no Dissídio Coletivo na data base de 1992, merecendo, pois, ser reformada a v. decisão.

Por outro lado, silenciou quanto as compensações na forma da Instrução normativa nº 01, do TST, pelo que, também, neste ponto, merece ser reformada.

Observe-se, por outro lado, que a Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, que disciplina a matéria sobre política salarial, foi revogada desde 15.03.1990, através da Medida Provisória nº 154, regulamentada pela Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários.

Donde se conclui, que à luz da realidade preconizada pela Lei 8.030/90 e a Medida Provisória nº 193/90, o Egrégio Tribunal Regional jamais poderia conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de março/90 a fevereiro/91 pelo IPC.

Da mesma forma, em relação a concessão do reajuste salarial nos meses de março/91 a agosto/91, com base na TR. Primeiramente, a TR não pode, por vedação legal, ser utilizada como indexador, sendo assim, extrapolou, "data venia", o Egrégio Regional a competência normativa da Justiça do Trabalho, que pela Lei nº 8.177, de 10.03.91, disciplina taxa de juros, incidindo pois o TRT na proibição de criar novos índices para reajuste salarial fora da previsão legal cogente, o que já foi considerado inconstitucional em reiterados Acórdãos do SDC do Egrégio TST. Por outro lado, ressalte-se, que a reposição não poderia ultrapassar o mês abril/91, termo inicial de vigência da sentença normativa, que pela interpretação do art. 867, da CLT, ocorre a partir da data base ou, no presente caso, a partir de maio/91, não podendo se fixar em sentença normativa reajustes para datas posteriores. Ainda, deixou de consignar que os reajustes deferidos pela Lei 8.222/91 só se aplicam às faixas de salário até 03 salários mínimos, como determina a supra aludida Lei. E, finalmente, a Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, que estabeleceu as novas regras sobre preços e salários, no seu art. 6º e parágrafos, determina a reposição das perdas salariais no período de fevereiro/90 a janeiro/91, que foram pagos a todos os trabalhadores da categoria suscitante no mês de fevereiro próximo passado.

O art. 92, da supracitada lei estabelece ainda que a política salarial no período de 01.03.91 a 31.08.91, compreenderá exclusivamente a concessão de abonos, conforme discriminados nos incisos I a III, do aludido artigo.



Ainda mais para ratificar que trata-se de uma política salarial vigente por período curto, exatamente em razão do que dispõe o art. 13, da Lei nº 8.178/91, que transfere para o Poder Executivo a responsabilidade de encaminhar projeto de Lei até o dia 15/04/91, dispondo sobre a regulamentação do art. 82, da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho. Tanto é assim, que a partir de setembro/91 começou a vigor nova política salarial.

De mais a mais, o Egrégio Sexto Regional não considerou às épocas de cada reajuste determinado vigiam as Leis nºs 8.030 e 8.178/91, que estabeleceram as novas regras sobre preços e salários, determinando a forma da reposição das perdas salariais no período de 03.90 a 04.91, e, das quais o Egrégio Tribunal "à quo" fez tábula rasa, ignorando-as por inteiro.

Donde se conclui que à luz da realidade preconizada na Lei nº 8.030/90 e 8.178/91, o Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região jamais poderia conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno, até o mês de fevereiro/91, inclusive com reajuste do piso salarial. E, a partir de março de 1991, da mesma forma, não poderia conceder reajuste com base em TR, face o que dispunha a Legislação vigente à época (Lei 8.177 e 8.178/91).

Logo, a decisão prolatada pelo TRT da 6ª Região, excedeu o seu poder normativo e os seus limites e condicionamentos, redundando em decisão "contra legem".

De uma só vez, a decisão violou as Leis nºs 8.030/91 e 8.178/91, o princípio da legalidade das obrigações (art. 52, II, da Constituição Federal de 1988), e o princípio da equidade que deve presidir todo e qualquer pronunciamento judicial, especialmente os de natureza normativa.

Ademais, o art. 82, da CLT., diz que a Justiça do Trabalho, na falta de disposição legal ou contratual, decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais do direito, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

E' público e notório o esforço nacional que os Poderes Executivo e Legislativo têm feito, empenhado-se no chamado "projeto de reconstrução nacional", a fim de tirar o País das sérias dificuldades que vem atravessando, estando a exigir sacrifícios de todo o povo brasileiro.



Como se vê, o Egrégio Sexto Regional vulnerou ainda o supra citado art. 89, da CLT., ao deferir reajustes salariais sem qualquer fundamentação e sem respaldo legal, fazendo com que o interesse coletivo da classe prevalecesse sobre o interesse público.

Violou, da mesma forma, a decisão ora recorrida, o art. 423, da CLT, que assim dispõe:

"Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços."

O interesse público, como se vê, não pode ser sobreposto pelo interesse particular ou de classe, como forma de se obter a paz social.

No mesmo sentido e com o mesmo fim, encontramos o art. 59, da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Provimento ao recurso para determinar que o reajuste salarial da categoria será de maio/90 a abril/91, com base na política salarial vigente à época, determinando-se, por conseguinte, a compensação na forma da Instrução Normativa nº 01, do TST.

Quanto ao piso salarial, o Egrégio Sexto Regional, da mesma forma, atribuiu correção, violando, mais uma vez, os dispositivos legais supra indicados, pelo que deve ser reformada a v. decisão determinando que os reajustes se darão de conformidade com a política salarial vigente à época (Lei 8.030/90 e 8.178/91).

Com relação às cláusulas sociais, a nossa Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, no capítulo relativo aos direitos sociais, preocupando-se com o trabalhador brasileiro, tratou de ampliá-los.



Contudo, o EE. Sexto Regional, estendeu-os ainda mais a níveis insurportáveis e impraticáveis, não havendo condições das empresas suscitadas absorverem tais custos, principalmente pelas novas medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal. De mais a mais, não encontram amparo legal, só podendo ser deferidas nas hipóteses de cláusulas preexistentes ou por acordo, o que não é a hipótese dos autos. Redundou a v. decisão em ingerência no comando das Empresas, o que é ilegal e absurdo, vez que, o poder diretivo a elas compete única e exclusivamente.

O Egrégio Sexto Regional deferiu em parte a Cláusula 112, referente ao estágio remunerado, concedendo, SALÁRIO. As normas que regulamentam o estágio curricular são: Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977; Decreto nº 87.497, de 18.08.82; Lei 7.713, de 22.12.88; Lei 8.383, de 30.12.91; Decreto 87.497, de 18.08.82; Decreto 99.684, de 08.11.90 - art. 27.

Contudo, na forma da Letra "c", do art. 72, a bolsa deve ser paga, em qualquer valor, não havendo valor definido legalmente. Como não é contrato de trabalho inexiste salário. O estágio curricular não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Assim, a legislação não fixa valor mínimo para a bolsa. Portanto, a fixação do valor da mesma fica a critério da empresa, podendo, inclusive, ser fixada em valor inferior ao Salário Mínimo. LOGO, O EGRÉGIO SEXTO REGIONAL FIXOU SALÁRIO PARA ESTÁGIO VIOLANDO FLAGRANTEMENTE A LEGISLAÇÃO ALUDIDA.

Diante de todos estes fundamentos está provado ter a decisão do TRT da 6ª Região se divorciado de todas as normas legais aplicáveis ao caso em questão, cabendo ao Colendo TST, reformá-la, dando total provimento ao recurso, julgando improcedentes as pretensões da categoria profissional.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPENDIDO, e uma vez demonstrado que a decisão afrontou diversas disposições legais regulamentadoras da correspondente matéria, requer o recorrente o provimento integral do presente recurso, na forma dos jurídicos fundamentos expostos, reformando-se a decisão regional e julgando improcedentes as pretensões do recorrido, por ser ato da mais sublim aplicação dos verdadeiros princípios de direito e da mais salutar e costumeira JUSTIÇA.

Requer, outrossim, a reforma da decisão recorrida para que se atribua ao recorrido, o ônus do pagamento das custas e demais despesas processuais, ressarcindo os recorrentes das custas pagas por ocasião da interposição do presente recurso, na conformidade do art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil.

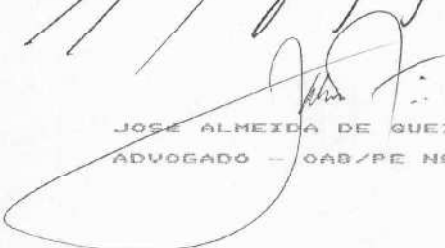


Nestes termos,

pede deferimento.

Recife, 28 de maio de 1992.


EDMILSON BSAVIAGEN A. MELO JUNIOR
ADVOGADO - OAB/PE Nº 18.692


JOSE ALMEIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO - OAB/PE Nº 6.043

JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO - OAB/PE Nº 11.817



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.579.076/0001-77, com sede à Rua Arnóbio Marques, 384 Santo Amaro-Recife/PE, de acordo com seu ato constitutivo, aqui representada pelo seu Presidente e Vice-Presidente, respectivamente: Sr. ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, radialista, residente à Rua Carlos Pereira Falcão, 743/904 Boa Viagem Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 817.575 SSP/PE e CIC nº 037.310.304-20 e Sr. CLEOMINIS CYSNEIROS NICÉAS, brasileiro, casado, radialista, residente à Av. Boa Viagem, 5740/101 - Boa Viagem-Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 4.123.829 SSP-SP e CIC nº 033.999.404-59, constituem seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Os Drs. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, CIC nº 317.364.324-00, OAB-PE nº 10.692 e JOSÉ ALMEIDA QUEIROZ, brasileiro, casado, CIC nº 004.150.904-82, OAB-PE nº 6043, ambos com endereço à Rua Arnóbio Marques, 384 Santo Amaro-Recife/PE.

PODERES: AD'JUDICIA e especiais para, em conjunto ou separadamente, acordar, conciliar, transigir, desistir, confessar e substabelecer, podendo inclusive atuar como preposto, também em conjunto ou separadamente, especialmente em Dissídio Coletivo instaurado por Sindicatos de Empregados em geral, bem como recorrer das decisões, propor medida cautelar inominada perante o TST - Tribunal Superior do Trabalho, requerendo o Efeito Suspensivo das supras citadas decisões.

Recife-PE, 23 de julho de 1990

Abraão Silveira Guimarães
Presidente

Cleomines Cysneiros Nicéas
Vice-Presidente

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2º Tab. de Nota
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

28 MAI 1992

Cópia que a presente Cópia é reprodução
do original que se encontra no Arquivo do Tabelião
Rua Arnóbio Marques, 384 Santo Amaro

Fone: 231-1492
CEP: 50.040

2.º Tabelião de Notas do Recife

Rua Siqueira Campos

Fone:

23 JUL 1990

João Soares Ferreira
Escritor Autorizado

17 SET 1990

Cópia que a presente Cópia é reprodução
do original que se encontra no Arquivo do Tabelião

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, no que couber, todos os poderes retro a Bela. SÔNIA FERREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB - PE, sob o nº 902 - P.

Recife, 11 de maio de 1992.


IVO SALGADO


EDMILSON BOAVIAGEM A. M. JÚNIOR.
OAB - PE. nº 10.692

Antigo Naves Sobrinho
CICERO RUIÃO DA SILVA

Autenticação
em nome do Procurador, Inc.

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VINHA SALGADO

Substituto de Notas

JOSÉ CARLOS SALGADO

Substituto

em nome

em nome

EXMO. SR. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO



PROCESSO Nº DC 40/91

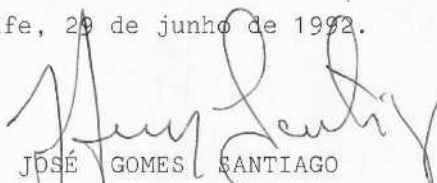
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
LIVRO 29
FOLHA 114
PROTÓCOLO GERAL 0073

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco - SINEPE/PE, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, incoformado, data vênha, com o v. acórdão de fls., prolatado por esse Eg. Tribunal, vêm, com fundamento no art. 895, letra "A" da C.L.T., interpor **Recurso Ordinário** para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V.Exa., que depois de cumpridas as formalidades legais, seja o recurso recebido e encaminhado à instância superior.

Pede deferimento

Recife, 29 de junho de 1992.


JOSÉ GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 30 106 192

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS



PROCESSO Nº 40/91

RECORRENTE: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco - SINEPE/PE

RECORRIDO : Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco.

Razões do Recurso Ordinário

Colendo Tribunal

I - Tempestividade do Recurso

Publicado o acórdão em 20 de maio de 1992, começou no dia 21, dia útil, a contagem do prazo legal para interposição deste recurso.

Ajuizados embargos declaratórios no dia 25 de maio de 1992, suspendeu-se o curso de prazo do RO logo no dia 25.05.92, ex-vi do Enunciado nº 213 do TST.

Publicado o resumo do acórdão dos embargos no dia 23.06.92, somente no dia 25.06.92, quinta-feira, recomeçou a contagem do prazo restante (4 dias) para interposição do recurso ordinário, por ter sido o dia 24.06.92 feriado municipal em Recife.

Protocolizado este RO hoje, 29.06.92, segunda-feira, está demonstrada a sua tempestividade.

II - Preliminarmente

O Suscitado ora recorrente, insiste na 1ª arguição preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter havido prévia negociação administrativa. Houve descumprimento do que dispõe o § 4º do art. 616 da CLT, até porque se trata de dissídio originário, o primeiro da categoria profissional.

Não sendo possível a substituição do que dispõe o §4º do art. 616 pelo dispositivo do art. 862, ambos da CLT ,



torna-se inquestionável a inépcia da petição inicial.

Requer ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ainda, preliminarmente, renova nos termos da sua contestação, o seu pedido de exclusão deste feito, face ao posicionamento do Eg. TRT da 6ª Região que rejeitou sumariamente essa preliminar no julgamento do DC 40/91.

III - Mérito

Reconhecida a validade do feito, o que se admite para argumentar, ainda assim o acórdão merece reforma para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas objetos deste apelo, já impugnadas na contestação, que seguem:

Cláusula 1ª - Correção salarial para definição da data-base.

O reajuste estabelecido na cláusula em epígrafe pelo TRT da 6ª Região não pode permanecer pois retroage aos doze meses anteriores à data-base sem qualquer amparo na legislação salarial então vigente.

Impõe-se o acolhimento nos ditames das leis 8.222/91 e a de nº 8.030/90.

Este é o posicionamento do C.TST no TST-RO - 1976/90.3 Ac. SDC - 048/92 - DJU em 13.03.92, (fls. 2978, 2979).

Pela improcedência.

Cláusula 2ª - Produtividade

É tradicional, atualizada e repetitiva a jurisprudência do Colendo TST de que o aumento real de salários não deve superar 4%.

" Face às reiteradas decisões deste Tribunal, no sentido de conceder o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, deferiu parcialmente o pedido, no que tange ao 1% (um por cento) excedente, Ef. Susp. ES - 34/89. 9, TST, JJU de 5/4/89 ".



Mesmo assim, o índice de produtividade deve ser examinado sobre ângulos diversos, não podendo ser esquecidas as características de alguns dos Suscitados pois é por demais sabido que entre as diversas entidades trazidas aos autos pelo Suscitante existem enormes diferenças de toda ordem, inclusive a econômica-financeira.

Efetivamente é inconcebível o estabelecimento de ensino venha igualar-se ao porte financeiro dos bancos, estes citados só para exemplificar. Fatores como este, visivelmente conflitantes, contrasta com a facilidade com que o Eg. TRT da 6ª Região decidiu conceder 6% de aumento real a empregados de tão heterogêneas situações como as que refletem os suscitados deste processo.

A pretensão não deverá ter abrigo, porém no caso de dar-lhe atendimento (o que se diz para argumentar) não poderá ser ele superior a 4% (quatro por cento), limite máximo que admite este Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 4ª - Salário Normativo - Piso Salarial da categoria.

O TRT da 6ª Região ao atender à cláusula referente a salário normativo de 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) ou 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para secretárias de nível superior ou médio, respectivamente, decidiu no total alheamento do que significa o salário normativo, pois, de acordo com as regras disciplinadoras da matéria que se acham na Instrução Normativa nº 01 do TST, salário normativo nada mais era do que a atualização do ganho mínimo legal.

Salário normativo significava um mecanismo de simples atualização normal do salário mínimo quando inexistiam os reajustes hoje adotados, do que resultava crescentes defasagens salariais.

Logo, não há de ser mantida a cláusula vista como concessiva de salário normativo.

Já em relação a piso salarial é entendimento que ao Poder Judiciário Trabalhista escapa esta possibilidade. Só por lei, quando não for concedido em acordo entre as partes, nos

termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, poderá ser concedido.



O piso salarial, sinônimo de salário mínimo da categoria se é inviável em sentença normativa, muito mais poderá ' ser alegado quanto a esta impossibilidade quando o processo de dis sídio é coletivo com dezenas de suscitados das mais diferentes si tuações econômico-financeiras.

Ressalte-se que o suscitado, ora recorrente, re presenta uma categoria que engloba estabelecimentos de ensino do Pré-Escolar ao 2º grau, de todo o Estado de Pernambuco, onde é do conhecimento público, principalmente no interior e periferia do Recife, que existem pequenas escolas. Como pagar, já em maio/91 o equivalente a 4,41 ou 2,94 salários-mínimo, a secretárias de nível superior ou médio, respectivamente?

É sabido também que principalmente no interior nem mesmo os professores aproximavam-se deste salário, o que é mui to lamentável, mas é a dura realidade nordestina.

Para se chegar a uma conclusão sobre o piso se ria necessário uma demorada análise na situação da escola senão in dividualizada, mas que fosse por segmentos.

Considerando-se que a escola particular absorve 70% (setenta por cento) de sua receita com o pagamento de perso al, o que é reconhecido pelo Governo Federal no decreto nº 95.921, de 14.04.88, com a permanência desta cláusula já se percebe que as demissões irão além de qualquer expectativa.

Logo, não se justifica a cláusula em epígrafe' que certamente será excluída da sentença normativa por esse Colen- do TST.

Cláusula 7ª - Salário Substituição.

Esta cláusula merece o devido reparo deste Co- lendo Tribunal pois além de inibir o poder de comando do emprega- dor em relação ao melhor serviço prestado pelo seu novo empregado (esta é a redação), determina, ilegalmente, em confronto com a li berdade constitucional de contratar, a efetivação na função ou no

N



salário ao estabelecer um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a substituição, o que implicaria, em muitos casos, uma exagerada rotatividade no emprego, com sérios prejuízos para a entidade educacional para não mencionar as demais, dado a especificidade desta atividade.

Espera a rejeição desta cláusula.

Cláusula 11 - Estágio Remunerado.

Quanto ao piso do estagiário valem os mesmos argumentos usados quando apreciada a cláusula 4ª.

No resto, verifica-se um lapso praticado pelo julgador em relação ao que determina a Lei 6494/77, que trata dos estágios e não cria vínculo empregatício.

Assim, requer a suscitada que esse C.TST, no julgamento deste recurso, faça esta cláusula adaptar-se a lei ou a exclua da sentença normativa.

Cláusula 15ª - Horas Extras

A sentença normativa, quanto aos serviços em horário extraordinário, não se adaptou ao estatuído no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e está alheia do que adota a jurisprudência mais recente desse Colendo TST.

Em decisão no processo DC 53/88.4, relator Mm. Almir Pazzianotto, acórdão publicado no DJU de 31.03.89 (pags.4407/4417), decidiu o TST que o adicional de horas extras deve ser fixado em 50% se o trabalho é praticado nas duas horas extras e de 100% quando ultrapassar as duas horas extras iniciais.

Disso requer que o adicional de horas extras seja fixado na conformidade do decisório acima mencionado.

Cláusula 21ª - Auxílio Creche

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 389 e parágrafos já atende à necessidade da mulher que amamenta.

Impossível o atendimento por meio de sentença normativa.

Pelo indeferimento.



Cláusula 35ª - Delegado Sindical

A C.L.T., no seu art. 523 trata do delegado sindical. A Constituição Federal já dispõe sobre a representação na empresa e é muito recente.

Avançar nesta matéria é atropelar estágios muito necessários ao bom relacionamento que deve ser buscado entre a empresa e o profissional que lhe serve.

Deve ser rejeitada a concessão da decisão recorrida.

Cláusula 40ª - Multa

A cláusula deve se adaptar à redação do Precedente nº 073 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - 20% do valor mínimo de referência.

Por mais consentânea com a realidade, por melhor refletir os objetivos perseguidos e atender às determinações legais é de ser adotada a precedência deste C.TST.

No mais é de ser observado que **"fixar uma multa correspondente a 02 (dois valores de referência corrigidos à data da infração, por dia, por infração, e por empregados, em caso de descumprimento por parte do empregador de qualquer das cláusulas contidas na presente norma coletiva, revertendo-se o seu benefício em favor da parte prejudicada"**, seria levar ao vexame empregadores que lidando pela primeira vez, em processo de dissídio coletivo, com uma categoria que vinha sendo partícipe de outras representações, com outros e com diferentes disciplinamentos.

Vale salientar o posicionamento do C.TST, senão vejamos:

MULTAS (Preced. 73/TST)

MULTA - "Estabelecer multa de 10 (dez) ORTN'S, pelo descumprimento das obrigações de fazer, ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeito à correção, segundo as variações das OTN'S". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula do Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se



multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". TST-RO-DC-924/86.0 SEMESP X FETRAEESP/SINPRO/SP. DJU de 11/12.89.

DO DESCUMPRIMENTO "O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância de dois valores de referência, em favor da parte prejudicada". Unanimemente, deferida em parte a cláusula, nos termos do Precedente nº 73, desta Corte, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". TST-DC-13/88.2 FETEE-Norte e Nordeste X FENEN e outros DJU de 03/10/89.

Ante as preliminares e o mérito, requer que seja declarado extinto o presente dissídio, em relação ao Suscitado com a sua exclusão do feito, ou declarada inépta a inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, ou, em fim, o que se admite para argumentar, pede o requerente que o Colendo TST, no julgamento deste apelo, exclua do dicisório as cláusulas referidas neste memorial ou faça as adaptações sugeridas, conforme tudo o que foi aduzido na defesa e renovadas neste RO, por ser de Justiça.

Pede deferimento

Recife, 29 de junho de 1992.

JOSE GOMES SANTIAGO

OAB Nº 2.014/PE

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551



P R O C U R A Ç Ã O

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco, CGC nº 11.009.990/0001-45, com sede na Rua Osvaldo , 341, Boa Vista, nesta cidade, aqui representado por seu 2º Vice-Presidente Lucilo Ávila Pessoa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Presidente Washington Luís, 155, Aptº 404, Iputinga, CPF nº 000.722.304 - 87, nomeia e constitui os seus bastanets procuradores, os Drs. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, residente nesta cidade, advogado OAB nº 2.014/PE, José Flávio Ferraz Santiago, brasileiro, casado, advogado OAB nº 12.833/PE, com escritório na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade, aos quais confere os poderes da cláusula "Ad Juditia" para o forum em geral e para o fim especial de representá-lo no Dissídio Coletivo nº DC-TRT-Ac. 40/91, instaurado pelo Sindicato das Secretárias no Estado de Pernambuco, podendo os outorgados conciliarem, desistirem, transigirem, recorrerem, praticando, em fim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive restabelecer no todo ou em parte.

Recife, 29 de junho de 1992.

8º CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Sérgio José Alves e Silva

Taillão Público

Rua do Imperador, 310 - Loja 1

Sto. Antônio - Fone: 224-4799

Recife - PE

Recebi a firma

Lucilo Ávila Pessoa

Recife, 29 de junho de 1992

Em test. da verdade.

Valdir Alves e Silva
Escr. Autorizado

LUCILO ÁVILA PESSOA

2º Vice-Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
29/01/92 10:00 AM 007330
LIMPO - FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO DC-40/91

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MARMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CAL E GESSO E DE LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES E DE MALHAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA), DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - EMPREL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/PE e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se conformando, data venia, com o r. decisório de fls.1110/1141, vêm, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 29, letra "a", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, fazendo-o através do seu advogado ao final assinado, requerendo a V. Exã. que, recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

RECEBIDOS NESTA DATA

R. 30.1.06.192

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



Pedem deferimento.

Recife-PE, 29 de junho de 1992.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - DC - 40/91

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELOS SUSCITADOS SERVIÇO SOCIAL
DA INDÚSTRIA - SESI/PE E DEMAIS ENTIDADES MENCIONADAS NA
PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO

RECORRIDO - SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os recorrentes insistem na arguição das suas teses meritórias já expendidas na contestação, pelas quais impugnaram as cláusulas do dissídio, a saber:

10) CORREÇÃO SALARIAL PARA DEFINIÇÃO DA DATA-BASE

O E. Tribunal da Sexta Região, ao conceder o reajuste dos salários da categoria profissional "nos últimos 12 (doze) meses pelo IPC, até o mês de fevereiro de 1991; de março a agosto/91 pela TR (Taxa Referencial) ..." FEZ TABULA RASA da legislação em vigor à época, vulnerando a própria norma constitucional.

Essa decisão contraria frontalmente o art. 92 da Lei nº 8.178/91, norma emanada do Congresso Nacional, que fixava os pressupostos da Política Salarial e que não autorizava a concessão de reajustes indexados e fora dos seus limites de aplicação.

Essa norma, que apenas previa a aplicação de um índice médio em fevereiro de 1991 dispunha que a política salarial até agosto do ano de 1991, se limitava à aplicação dos abonos nos estritos limites de sua previsão.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



A decisão do Sexto Regional vulnerou não somente a Lei de Política Salarial nº 8.178/91, como o parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade das obrigações.

O E. Sexto TRT exerce o seu poder normativo como se fosse um poder ilimitado, acima da lei e da própria Constituição.

Age como autêntico poder constituinte, sem se dar conta de que seu poder normativo é derivado e limitado e não pode afrontar a fonte de onde promana, que é o texto da Constituição e da lei ordinária.

Aguardam os suscitados que esse C. TST reforme a decisão prolatada pelo E. Sexto TRT, considere prejudicada a cláusula em sua parte ora impugnada, deixando de atender o pleito de reajuste salarial na data-base em face da Lei nº 8.178/91 cujas normas, de ordem pública, não estabeleciam reajuste de salários em data-base até 31 de agosto de 1991.

2a) PRODUTIVIDADE

O E. Sexto TRT concedeu à categoria profissional, representada pelo sindicato suscitante, acréscimo de produtividade no percentual de 6%, o que deve ser reformado por várias razões de direito.

Como todos sabem, a concessão de aumento real a título de produtividade, era prevista na Lei nº 7.238/84, que, em época passada, ditava as regras sobre política salarial.

Sucede que com a edição de novos diplomas legais tratando dessa mesma matéria, a Lei nº 7.238/84 acha-se presentemente revogada, não produzindo mais eficácia jurídica, valendo apenas como direito histórico.

Demais disso, ainda que a Lei nº 7.238/84 estivesse em vigor, a postulação também não mereceria acolhimento. É que de acordo com o seu art. 12, a parcela suplementar de aumento salarial somente poderia ser concedida com fundamento no acréscimo da produtividade da categoria, "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



Ora, como é sabido, o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. bruto do ano de 1991, isto é, o do ano p. passado. Logo, a concessão de aumento de 6% (seis por cento), com base nessa "produtividade", é indevida, isso para a hipótese absurda de se admitir como vigente a Lei nº 7.238/84.

De qualquer maneira, o índice concedido pelo Sexto Regional (6%) não está conforme a jurisprudência dessa Colenda Corte.

Por tudo isso, deve ser excluída da sentença normativa a cláusula ora em foco, ou ao menos ser adaptada à jurisprudência desse C. TST.

42) SALARIO NORMATIVO

O piso salarial concedido pelo Sexto TRT à categoria profissional das secretárias trata-se de vantagem que certamente será considerada improcedente pelo C. TST dada a sua manifesta antijuridicidade.

A cláusula em epígrafe merece ser excluída da sentença normativa por vários motivos, senão vejamos.

A Justiça do Trabalho não tem poderes para fixar pisos salariais. A competência pertence exclusivamente à União a quem a Constituição reserva o direito de legislar sobre Direito do Trabalho mercê do art. 22, inc. I, e art. 7º, inc. V, da CF/88.

Como poderia a Justiça do Trabalho avaliar a extensão e a complexidade do trabalho dos integrantes da categoria profissional, para a quantificação de um determinado piso salarial? Evidente que esse direito só pode ser expresso pela via do Legislativo, nunca quantificar um piso salarial para cada categoria interessada. Isso só poderia ocorrer à base da adivinhação no puro exercício do "achismo": "eu acho justo", "acho correto" (e onde fica a fundamentação?).

A fixação de pisos salariais é coisa séria. Não pode ficar ao livre arbítrio de quem quer que seja, haja vista que mesmo o Poder competente para tal, quando cuida da política salarial, o faz com base em dados científicos e técnicos, alicerçados em cálculos precisos, minuciosos e realistas.

Desse modo, totalmente inoportuno o acórdão no particular.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



Por tudo isso, esperam os suscitantes, ora recorrentes, que esse C. TST exclua da sentença normativa a cláusula em epígrafe.

7a) SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Esta cláusula também deve ser excluída da sentença normativa uma vez que não está de conformidade com a Súmula nº 159/TST que dispõe sobre a matéria, verbis:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído."

11a) ESTAGIO REMUNERADO

O Sexto TRT deferiu em parte a pretensão obreira, consubstanciada na cláusula em epígrafe, criando "estágio remunerado" para alunos de curso de secretariado e ainda estabelecendo piso salarial para o estagiário de acordo com sua carga horária e com o nível de seu curso (médio ou superior).

Primeiramente, deve-se ressaltar que o Colegiado de 1º grau proferiu decisão, *sui generis* ao estabelecer piso salarial para estagiário.

Ora, estagiário não é empregado. Não existe, no Direito do Trabalho, a figura do estagiário-empregado, como foi delineado pelo acórdão recorrido. Ou se é uma coisa ou outra.

Demais disso, há legislação específica que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau, como é o caso presente, a qual regula inteiramente a matéria (Lei nº 6.494 de 07.12.77 e Decreto nº 87.497 de 18.08.82 que a regulamenta).

O artigo 4º da referida lei é bem claro quando trata da caracterização da figura do estagiário, *verbis*:



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada ..."

Desse modo, totalmente antijurídica e inoportuna a decisão no particular, o que reclama sua reforma por parte desse C. TST no sentido de excluir da sentença normativa o piso salarial indevidamente concedido pelo TRT aos estagiários/estudantes, constante desta cláusula.

15a

HORAS EXTRAS

O Sexto TRT deferiu a reivindicação consubstanciada na cláusula em tela nos termos do Precedente nº43/TST.

A atual Constituição Federal fixa em 50% (cinquenta por cento) as horas extras (art. 7º, inc. XVI), não se justificando, portanto, a elevação desse percentual. O Colendo TST, aliás, decidiu (modificando o Precedente nº 043), no Processo DC-53/88.4, do qual foi relator o Eminente Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, que, "Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados" (DJU de 31.03.89, p. 4412).

Em sendo assim, deve a cláusula em tela ser excluída da sentença normativa ou então que seja redigida dentro dos limites preceituados na vigente Carta Magna.

20a)

LICENÇA-ADOÇÃO

A concessão da vantagem consubstanciada na cláusula em epígrafe além de inoportuna não tem previsão legal.

A norma jurídica que concede à gestante licença remunerada de 120 dias, tem como pressuposto a necessidade da amamentação do filho recém-nascido, que não é o caso do



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



filho adotivo, e a recuperação física da mulher após o parto.

Desse modo, a cláusula há de ser excluída do v. acórdão recorrido.

28a) ACIDENTADO

O TRT da 6ª Região acolheu em parte a pretensão do suscitante para adequá-la à Lei nº 8.213 de 24.07.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Na verdade, a referida lei, em seu artigo 110, concede ao empregado-segurado, que tenha sofrido acidente de trabalho, garantia de emprego pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Esse dispositivo legal é inconstitucional !

Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 70, inc. I, garante aos trabalhadores de um modo geral, "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar. ..."

Como se depreende do texto de nossa Lei Maior, a concessão de garantia de emprego ou estabilidade a empregado, só é possível através de lei complementar. Não há qualquer dúvida quanto a isso vez que a redação do mencionado dispositivo é clara e objetiva.

Ocorre que a citada Lei nº 8.213/92, garantidora de estabilidade a empregado acidentado, é de natureza ordinária, e não complementar, como para esse caso exige a nossa Carta Política de 1988.

Em sendo assim, baseando-se o E. TRT em dispositivo de lei flagrantemente inconstitucional, para conceder vantagem à classe obreira suscitante, nessas condições deve o C. TST dar provimento a este apelo para o fim de excluir a cláusula em epigrafe da sentença normativa ora recorrida.

35a) DELEGADO SINDICAL



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



Mais uma vez merece provimento o presente apelo e ser reformado o v. acórdão recorrido.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 577 da CLT, "delegacias" ou "seções" sindicais são departamentos do sindicato, constituídos, por conveniência deste, para atendimento e proteção de associados dentro de uma determinada "base territorial" - área geográfica - e não para representar sindicato em determinada entidade empregadora, como é a pretensão do suscitante.

Segundo dispõe o art. 523, os delegados são "designados" (e não eleitos) para direção do sindicato. Logo, não se pode conceder a tais delegados as "imunidades" pretendidas pelo suscitante, que certamente são as garantias previstas no art. 543 da CLT, destinadas exclusivamente aos dirigentes "eleitos".

Por conseguinte, não se justifica de maneira alguma a pretensão do suscitante, parcialmente concedida pelo acórdão recorrido, de "Estabilidade provisória, conforme art. 543, da CLT, para Delegados Sindicais a razão de um por empresa que possua mais de 100 profissionais".

Demais disso, a figura de "representante" de empregados em cada empresa tem expressa regulamentação no art. 11 da Constituição Federal, que limita essa representação a uma (01) pessoa por cada grupo de 200 (duzentos) empregados.

A propósito, decidiu o TRT da 3ª Região no Proc. DC-30/84, em acórdão publicado no DJ-MG de 07.12.84, pág. 40, que: "Não tem sentido a categoria profissional obter, da Justiça do Trabalho, permissão obrigatória para a criação ou designação de Delegados Sindicais".

A cláusula deve ser excluída da sentença normativa dada a sua manifesta antijuridicidade e inoportunidade.

38a) GARANTIA DE EMPREGO

O TRT da Sexta Região concedeu à categoria profissional estabilidade no emprego de 110 dias contados a partir da data do julgamento do dissídio, o que não pode ser mantido por esse Colendo TST.

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão previstos na Constituição Federal e na Legislação Ordinária.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



A matéria, portanto, é de competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário Trabalhista não pode senão com ofensa à Carta Magna conferir estabilidade no emprego a trabalhadores ainda que provisória.

A cláusula merece ser excluída da sentença normativa.

41a) CARTA DE AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO

Os suscitados concordariam com a cláusula desde que redigida nos exatos termos do Precedente nº 069 do C. TST.

45a) MENSALIDADE SINDICAL

A matéria está regulada, como admitiu o próprio recorrido em sua exordial, no art. 545, caput e parágrafo único, da CLT, e por isso a cláusula merece ser excluída do acórdão recorrido ou deve ser considerada prejudicada.

O mesmo argumento supra serve para impugnar as reivindicações contidas nos itens 45.1 e 45.2 desta cláusula. Deve, pois ser indeferida em sua totalidade.

46a) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Esta cláusula diz respeito às relações entre empregados e sindicatos. Todavia, os suscitados pedem sua reforma no sentido de assegurar aos empregados não associados o direito de oposição no prazo de 10 dias, contado da publicação do acórdão e perante o empregador.

49a) MULTA

A pretensão acolhida pelo 6º TRT não está de conformidade com a jurisprudência trabalhista. A multa deferida é de dois valores de referência, por dia, de cada empregado prejudicado pelo eventual não cumprimento pelo empregador de quaisquer das obrigações da norma coletiva. O Precedente Normativo nº 073/TST, admite a fixação de multa no valor equivalente a 20% do valor de referência, e referente apenas ao descumprimento das obrigações de fazer. Como atualmente inexistente valor de referência, esta multa deve ser fixada em 20% do VR de Pernambuco convertido em 31.01.91, devidamente corrigido, e deve se restringir apenas ao descumprimento das



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADOS



obrigações de fazer, podendo o C. TST estabelecer o critério de reajuste desse valor pela TR do mês da sua cobrança.

No recente julgamento do DC-34528/91.8, de competência originária dessa C. Corte, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça edição de 12.06.92, págs. 9114/9118, esse Tribunal decidiu pelo deferimento da cláusula "multas" nos exatos termos do Precedente Normativo nº 073/TST.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão no particular no sentido de adequar a redação da cláusula aos exatos termos do Precedente nº 073/TST.

Isto posto, esperam os recorrentes que esse Colendo TST conheça do presente recurso dando-lhe provimento para excluir da sentença normativa as cláusulas ora focalizadas ou ainda que faça as adaptações sugeridas, tudo de conformidade com as razões supra expendidas, por ser da mais inteira Justiça.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 29 de junho de 1992.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



REMESSA

NESTA DATA FAÇA REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 01 de julho DE 1992

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 02/07/92
Às 17:00 horas
Do (a) SPO
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO.

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

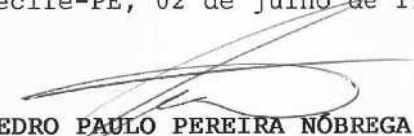
PROCESSO Nº DC-40/91

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/PE E OUTROS, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vêm, pela presente, juntar aos autos o DARF anexo, referente ao pagamento das custas judiciais.

Requerendo a juntada desta aos autos com o incluso documento,

Pedem deferimento.

Recife-PE, 02 de julho de 1992.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00
Advogado

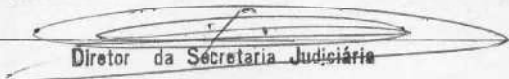


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



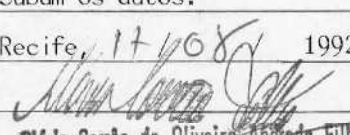
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-40 / 92 ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.
Recife, 14 de agosto de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

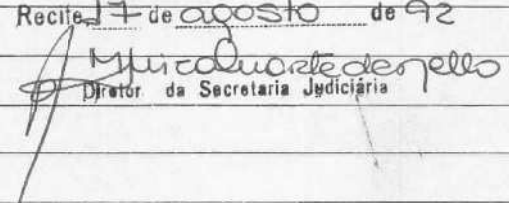
Recife, 17/08/1992


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da
Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-40/91, ao(s) C. JST

Recife, 17 de agosto de 92


Diretor da Secretaria Judiciária

1191
C

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos08..... dias do mês de09..... de
19.....92....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:59198.....
contendo1191..... folhas, todas numeradas.

.....C.....

REMESSA

Aos08..... dias do mês de09..... de
19.....92....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....C.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 22/09/92



PROCESSO: RODC - 59198/92.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 22 DE SETEMBRO DE 1992

[Handwritten signature]
p/ SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

1193
MA

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.

2. Após a apresentação do parecer, vol-
tem-me os autos conclusos.

Brasília, 22/09/92

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Relator

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à
Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.
STP, 22 / 09 / 92


Setor de processamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Coordenador das Sessões Especializadas, distribuiu nesta data o presente processo ao Dr.

JOÃO BATISTA UNIO PEREIRA

Brasília, DF, 17/03/23

Chefe da Seção Processual/DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.194
9.

Nº 402

PROCESSO TST RODC 59198/92.2 - 6ª Região

Rel. Sr. Min. ALMIR PAZZIANOTTO

RECORRENTES:

- 1º - SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
- 2º - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA
- 3º - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE
- 4º - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS

RECORRIDO:

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

I - RELATÓRIO

Inconformados com grande parte do acórdão de fls. 1110/1141, recorrem ordinariamente os suscitados em epígrafe, sendo que o primeiro recorrente impugna cerca de vinte e uma cláusulas constantes da sentença normativa; o segundo postula sua exclusão da lide e extinção do processo. No mérito, impugna a concessão de reajuste salarial pelo IPC, piso salarial e estágio remunerado; o terceiro, postula a extinção do processo por inobservância do art. 616 § 4º, da CLT e, alternativamente, sua exclusão do feito. No mérito, queixa-se de nove cláusulas; os quartos recorrentes, limitam-se ao mérito, objetivando a reforma da sentença regional em quatorze dos seus ítems.

Nenhum dos recursos mereceu exame dos pressupostos de admissibilidade, por parte da autoridade judiciária regional. Apenas um servidor encaminhou carta ao suscitante/recorrido, dando-lhe notícia da existência de um recurso (fl. 1187).

Sem contra-razões, a autoridade regional autorizou a remessa dos autos ao TST, conforme o singelo "*Subam os autos.*" constante de fls. 1190.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.195
9.

RODC 59198/92.2.

f1. -2-

II - DOS RECURSOS

Em face da preliminar de extinção do processo, manifestada no segundo recurso ordinário, proponho seja este examinado em primeiro lugar.

1. - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA (fls.1152/1161).

1.1. Conhecimento

Recurso tempestivo, boa a representação processual, custas quitadas e demais pressupostos de admissibilidade presentes.

Pelo conhecimento.

1.2. Preliminar de extinção do processo

Argumenta o recorrente no particular, que o suscitante não cumpriu os requisitos do art. 616, § 4º, da CLT, ou seja, não se interessou pela negociação prévia ao ajuizamento da ação.

A meu ver tem razão o recorrente.

De fato, não há nos autos qualquer sinal de que o sindicato suscitante tenha, ao menos, tentado a indispensável negociação direta antes do ajuizamento do dissídio coletivo. Não houve negociação, não há que se falar em impasse justificador da instauração da instância.

Essa circunstância implica, sem dúvida, conforme a jurisprudência firme da Corte, em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acrescento, ainda, que o suscitante deixou de comprovar o cumprimento das exigências, atinentes ao escrutínio secreto na tomada dos votos na Assembleia Geral bem como não instruiu a representação com a norma revisanda.

Assim, sou pelo provimento do recurso no particular, para o fim de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância do disposto nos artigos 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 4º, da CLT. Hipótese de incidência do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Entretanto, em face do princípio da eventualidade e em benefício do tempo, passo a examinar o restando deste recurso e os demais.

1.3. Preliminar de exclusão do recorrente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

8.196
9

RDDC 59198/92.2

fl. -3-

Proponho o desprovimento, visto que o suscitante/recorrido representar representa categoria diferenciada (Secretárias).

1.4. Mérito

Reajuste Salarial

Pelo provimento, para, na forma da jurisprudência do TST, excluir da incidência dos reajustes salariais, o IPC a partir do dia 16.3.90, inclusive e autorizar as compensações salariais, na forma da IN 1/TST.

Piso Salarial

Merece provimento o recurso nessa parte, para excluir da sentença normativa o piso salarial, visto que a matéria não encontra guarida na sentença normativa.

Estágio Remunerado

Deve ser excluída a norma, cuja concessão depende de liberalidade do empregador.

Pelo provimento do recurso nessa parte.

**2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
(fls. 1144/1150)**

2.1. Conhecimento

Apelo tempestivo, e bem formalizado.
Merece ser conhecido.

2.2. Mérito

Cl. 1ª - Correção salarial

Prejudicado o exame do recurso nessa parte, porquanto já foi examinado no recurso anterior, a cujas opiniões me reporto.

Cl. 2ª - Produtividade

Pelo provimento, para excluir a cláusula, que foi concedida sem respaldo legal ou fático.

Cl. 4ª - Salário Normativo (piso salarial)

Prejudicado recurso nessa parte. A cláusula já foi objeto de exame perante o recurso anterior, à qual me reporto.

Cl. 7ª - Salário Substituição

Provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência da Corte, resumida no Enunciado 159 de sua súmula.

Cl. 11ª - Estágio Remunerado

Prejudicado. Reporto-me ao parecer ofertado no recurso anterior, no particular.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1197
3

R0DC 59198/92.2

fl. -4-

Cl. 23.3. - Estágio na própria empresa

A cláusula implica interferência no comando empresarial. É o quanto basta para ser provido o recurso no sentido de excluir a norma.

Cl. 15 - Horas Extras

O adicional de 100% está conforme a jurisprudência da Corte. Pelo desprovimento nessa parte.

Cl. 20ª - Licença-Adoção

Pelo desprovimento, para manter a norma.

Cl. 21ª - Auxílio Creche

Provimento parcial, para adaptar a cláusula ao PN 22/TST.

Cl. 23ª - Profissionais Estudantes

Provimento parcial para adaptar a cláusula ao PN 70/TST.

Cl. 26ª.1 - Estabilidade ao aposentando

Provimento parcial para adaptar ao PN 85/TST

Cl. 28ª - Acidentado

Não merece provimento o recurso. Pela manutenção da norma.

Cl. 35ª - Delegado Sindical

Merece provimento parcial o R0 para adaptar a norma aos termos do PN 83, da Corte.

Cl. 36ª - Sindicalização

Pelo provimento para excluir a cláusula, no que tange a "sindicalização".

A filiação do empregado à entidade sindical deve ser ato resultante de sua vontade. Não pode a empresa ser compelida a contribuir com o aliciamento dos empregados para fim de sindicalização.

Hipótese de incidência do PN 13/TST.

Cl. 45ª - Mensalidade Sindical

Merece provimento o recurso no particular, para o fim de excluir a cláusula porquanto o recolhimento de mensalidade é questão que diz respeito exclusivamente ao associado e sua entidade de classe. A Justiça do Trabalho não detem competência normativa para impor o desconto em folha.

Cl. 45ª.1 - Relação Nominal

Provimento parcial para adaptar ao PN 111/TST.

Cl. 46ª - Contribuição Confederativa.

Merece provimento o R0 no particular, para excluir a cláusula, visto que, nos termos do art. 89, inciso IV/CF, a matéria diz respeito somente aos associados e a Assembléia Geral respectiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.198
5.

RODC 59198/92.2

f1. -5-

Cl. 38ª - Garantia de Emprego

Pelo provimento parcial para o fim de adaptar a norma aos termos do PN 82/TST.

Cl. 41ª - Carta de Aviso.

Pela adaptação da cláusula aos limites do PN 47, da Corte.

Cl. 49ª - Multa

Pela adaptação da cláusula aos termos d do PN 73/TST.

Cl. 51ª - Vigência

Não merece provimento o recurso no particular.

A data-base da categoria é 1º de maio e o dissídio - revisional - foi ajuizado no dia 30 de abril, portanto, dentro do prazo legal, a permitir a manutenção da data-base.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE/PE (fls. 1165/1172)

3.1. Conhecimento

Recurso tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Pelo conhecimento.

3.2. Preliminar de extinção por falta de negociação prévia

Nessa parte, o recurso tem seu exame prejudicado, visto que a preliminar em destaque já foi objeto de parecer no âmbito do recurso anterior (item 1.2. retro), a cujas opiniões me reporto, tendo opinado pelo acolhimento da preliminar.

3.3. Preliminar de exclusão do recorrente

Merece provimento o recurso, para excluir o recorrente da relação processual, visto que a categoria diferenciada no âmbito dos estabelecimentos de ensino é representada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar.

3.4. Mérito

Quanto ao mérito, resta prejudicado o exame do apelo, uma vez que todas as cláusulas que aborda, já foram examinadas no âmbito dos recursos anteriores. a cujas opiniões me reporto.

4. RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - E OUTROS (fls. 1175/1185)

4.1. Conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

R0DC 59198/92.2

fl. -6-

Recurso tempestivo e bem formalizado.
Pelo conhecimento.

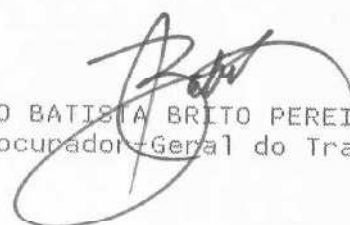
4.2. Mérito

Prejudicado o exame do recurso quanto ao seu mérito, visto que as cláusulas objeto de suas razões já foram examinadas no âmbito dos recursos anteriores, a cujas conclusões me reporto.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.

Brasília, 25 de março de 1993


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Trabalho

Com o parecer incluso, faço
remessa destes autos ao colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

Em 30/04/93

Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 04 de 05 de 1993

Me

JUNTADA

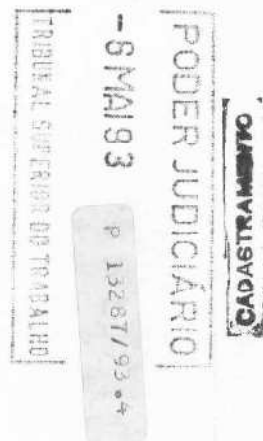
Juntei ao processo o Documento
de fls. 1200/1201, protocolizado
sob o n.º P. 13287/93.4.
S.P., 26 de 05 de 1993

ALINO DA COSTA MONTEIRO
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
JOSÉ DA SILVA CALDAS
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
FRANCISCO PÔRTO
GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO
CLÁUDIO SANTOS
ANTÔNIO FERNANDO TERRA RIOS DA SILVEIRA
advogados



Excelentíssimo Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO,
Digníssimo Relator perante a Egrégia Seção Especializada em
Dissídios Coletivos do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

*Depoimento
12/10/93
24/10/93*



Processo nº TST-RO DC-59.198/92

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
nos autos do processo epigrafoado, em que contende com SINDICATO
DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, vem requerer, respeitosamente, a
juntada do incluso substabelecimento, solicitando, outrossim,
que, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do
Código de Processo Civil, sejam feitas as publicações e
intimações com o nome da advogada que subscreve a presente.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 6 de maio de 1993.

Gláucia Alves Fonseca Peixoto
GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO
OAB/DF nº 6.251

RRMRRMRRMRRM
RRMRRMRRMRRM

RRM

RRMRRMRRMRRM
RRMRRMRRMRRM

• Ricardo Estevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.733) • Joao Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB - 12052)

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com iguais reservas, os poderes que nos foram concedidos pelo SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINSEPE, sito à Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos 119-Cj.401-Bairro de Santo Antonio, nesta cidade do Recife-Pe, CGC-12.857.991/0001-02, nos autos do processo DC-TRT-Ac. 40/91 (TST/SPD/SAP-RODC-059198/92), nas pessoas dos Bels. ALINO DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB/DF nº 474/A, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 5.939, PAULA - FRASSINETTI VIANA ATTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF nº 6.319, JOSÉ DA SILVA CALDAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 6.0002, - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 7.960, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 2.450, GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF nº 6.251, CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF nº 10.081 e ANTONIO FERNANDO TERRA RIOS DA SILVEIRA, - brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 9.642, todos componentes do escritório ALINO DA COSTA MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com sede no SBS-Ed.Casa de São Paulo, grupo 407/8, CEP-70078-900-Brasília-DF, inscrito na OAB/DF sob nº 115/89 e no CGC nº 32.901.423/0001-79.

Recife, 23 de abril de 1993.

IVO SALGADO

DE

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB-PE nº 8991

Antigo Neves Sobrinho
CICERO ROMÃO DA SILVA
Autorizado

Dono Diário de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALCÃO
Substituto

Reconheço a firma

de Ricardo Estevão de Oliveira

Recife, 23 de abril de 1993



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **conclusos**
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 26/05/93
Wagner

Vistos.

Em 11.10.93
Heloisa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

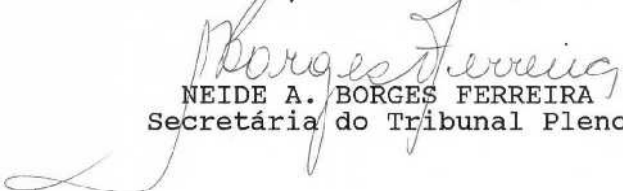
PROCESSO T S T N° RO-DC-59198/92.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Hylo Gurgel, revisor, Wagner Pimenta, Ursulino Santos, José Francisco, Manoel Mendes e Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, quanto à preliminar suscitada, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, restando prejudicado o exame do restante deste e dos demais recursos.

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS.

RECORRIDO: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/g 526 - E
(6a. R)



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
ALMIR PAZZIANOTTO

STP/SA, 18, NOV 1993



PROCESSO Nº TST-RO-DC-59.198/92.2 - (Ac.SDC-1247/93) - 6ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ARTUR COUTINHO N. DE OLIVEIRA, EDMILSON BOAVIAGEM A.M. JÚNIOR, JOSÉ GOMES SANTIAGO E PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : DRS. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E GLÁUCIA A. FONSECA PEIXOTO

EMENTA: Processo extinto por ausência de negociação prévia.

O Egrégio 6º TRT julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco contra as 73 (setenta e três) empresas e sindicatos arrolados na exordial (fls. 1.110/1.141 - 5º volume).

Opostos Embargos Declaratórios pela CBTU - Cia. Brasileira de Trens Urbanos (fls. 1.145), foram acolhidos pelo aresto de fls. 1.151/1.152).

Inconformados, interpuseram Recurso Ordinário os seguintes suscitados (6º volume):

- Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 1.144/1.150), pretendendo a reforma de 15 cláusulas;

- Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda (fls. 1.152/1.161), arguindo preliminares de exclusão da lide e de extinção do processo por ausência de negociação prévia e objetivando a reforma da cláusula sobre reajuste salarial;

- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco - SINEPE/PE (fls. 1.165/1.172), abordando idênticas preliminares tratadas no recurso anterior e visando a reforma de 9 cláusulas;

- Serviço Social da Indústria e Outros (fls. 1.175/1.185), pretendendo o reexame de 14 cláusulas.

Ausentes contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido do acolhimento da preliminar de extinção do processo, por ausência de negociação prévia, a rejeição da prefacial de exclusão da lide e o provimento parcial dos recursos (fls. 1.194/1.199).

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda deve ser examinado em primeiro lugar, por conter matéria prejudicial ao mérito.

1 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Entende o recorrente deva ser extinto o processo, por ausência de negociação prévia. Argumenta que em momento algum foi provocado à negociação pelo Suscitante, tampouco foi convocado pela Delegacia Regional do Trabalho para qualquer tentativa de acordo coletivo.

Verifica-se a procedência da preliminar.

Conforme o parecer de fls. 1.195, "de fato, não há nos autos qualquer sinal de que o Sindicato-Suscitante tenha, ao menos, tentado a indispensável negociação direta antes do ajuizamento do dissídio



PROCESSO Nº TST-RO-DC-59.198/92.2 - (Ac.SDC-1247/93) - 6ª REGIÃO

coletivo. Não houve negociação, nem há que se falar em impasse justificador da instauração da instância.

Essa circunstância implica, sem dúvida, conforme a jurisprudência firme da Corte, em extinção sem julgamento do mérito.

Acrescento, ainda, que o Suscitante deixou de comprovar o cumprimento das exigências atinentes ao escrutínio secreto na tomada dos votos da Assembléia Geral, bem como não instruiu a representação com a norma revisanda.

Foram suscitadas 73 empresas e sindicatos e não há nos autos um único indício da tentativa de negociação direta entre os litigantes, restando desrespeitados os artigos 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição da República.

Ressalve-se, apenas, o documento de fls. 18, referente à petição do Suscitante, endereçada à DRT, pela qual solicita a mediação nas negociações. Mas não há sequência alguma a isto, pelo que se constata a ausência de pressuposto de constituição do dissídio coletivo (artigo 267, IV, do CPC).

Com base na Jurisprudência Normativa nº 01/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, quanto à preliminar suscitada, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, restando prejudicado o exame do restante deste e dos demais recursos.

Brasília, 16 de novembro de 1993.

MARCELO PIMENTEL - No exercício eventual da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral do Trabalho

MGC/accl

380

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SDC-1247/93 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 10 / 12 / 1993.

Em, 10 de Dezembro de 1993

STP/SA

PROCESSO - TST - 819-RO-19c-59198/92.2



J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE
Fls. 1208 a 1209.

- () RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet. TST- _____
- () RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- () CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- () EMOLUMENTOS AO A.I. - Pet. TST- _____
- () CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet. TST- _____
- () PREPARO PARA O S.T.F. - Pet. TST- _____
- (X) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet. TST- 42543/93.5
- () EMBARGOS INFRINGENTES - Pet. TST- _____
- () PROCURAÇÃO - Pet. TST- _____
- () SUBSTABELECIMENTO - Pet. TST- _____
- () CUSTAS PROCESSUAIS - Pet. TST- _____
- () _____ - Pet. TST- _____

STP/SR, 07 de fevereiro de 19 94.

Giselda Guedes de Brito Berteli
Giselda Guedes de Brito Berteli

ALINO DA COSTA MONTEIRO
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
JOSÉ DA SILVA CALDAS
FRANCISCO PORTO
GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO
CLÁUDIO SANTOS
ANTÔNIO FERNANDO TERRA RIOS DA SILVEIRA
advogados



Exm^a. Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTO PINTO,
Digníssimo Relator do Proc. TST-RO-DC-59198/92.2
perante esse Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Processo nº 59198/92.2
7/11/94
CADASTRAMENTO

17 DEZ 10 03 ET P 42543/93.5

Processo nº TST-RO-DC-59198/92.2

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada in fine assinada, opor, dentro do prazo legal,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. acórdão publicado no Diário da Justiça de 10.12.93 (sexta-feira), com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC, pelas razões adiante deduzidas:

1. Não obstante a nobilíssima lavra da qual se origina o v. acórdão embargado, apresenta-se o Sindicato obreiro, por intermédio destes declaratórios, em vista dos fundamentos erigidos por ocasião do julgamento de fl. 1205.

2. Com efeito, ao acolher a preliminar de extinção do processo, *argüida por apenas uma das 73 (setenta e três) entidades suscitadas*, deixou o v. acórdão de examinar

ALINO DA COSTA MONTEIRO
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
JOSÉ DA SILVA CALDAS
FRANCISCO PÔRTO
GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO
CLÁUDIO SANTOS
ANTÔNIO FERNANDO TERRA RIOS DA SILVEIRA
advogados



2

aspecto de fundamental importância, no que toca às cláusulas deferidas pelo Eg. TRT e sobre as quais erigiu-se a coisa julgada, porquanto não foram objeto de recurso de nenhuma das partes recorrentes, tendo havido em relação ao que nelas resta contido o trânsito em julgado.

3. Vai daí, para que reste aclarado o r. provimento judicial, impõe-se que a conclusão do v. aresto consigne a ressalva em relação às cláusulas com trânsito em julgado, vez que estas não podem ser mais alcançadas pela decretação de extinção do processo, sob pena de vulneração ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

4. Frise-se que, em outras ocasiões, decidindo dessa mesma forma, houve por bem assentar esse Eg. TST a ressalva que ora se postula, pelo que, diante desses precedentes roga o Sindicato/Embargante o acolhimento da postulação aqui deduzida, por medida de inteira e lúdima

J U S T I Ç A !

Brasília, 17 de dezembro de 1993.


Paula Frassinetti Viana Atta
Adv. OAB - DF nº 6.319
(substabelecimento de fl. 1.201).



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
ALMIR PAZZIANOTTO Relator.

STP/SR, 08 de fevereiro de 1994.

Giselda Guedes de Brito Berteli
Giselda Guedes de Brito Berteli

W

28/II/94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

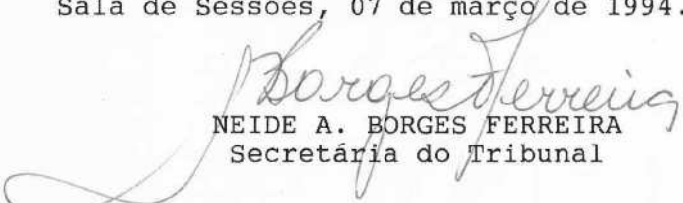
PROCESSO T S T N° ED-RO-DC-59198/92.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Hylo Gurgel, Ursulino Santos, Thaumaturgo Cortizo, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto e Roberto Della Manna, RESOLVEU, à unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para esclarecer que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, resguardados os efeitos da sentença normativa regional em relação às cláusulas que não foram objeto do recurso e dos acordos coletivos homologados.

EMBARGANTE: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMBARGADOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 1994.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

2s 603-o
(6a. R)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) ALMIR PAZZIANOTTO

STP/SA, 10 MAR 1994 de _____ de 1994.


JOSÉ ITAMÁ DA SILVA
Assistente Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-59.198/92.2 - (Ac.SDC-121/94) - 6ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DA SDC Nº 1247/93 (SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ARTUR COUTINHO N. DE OLIVEIRA, EDMILSON BOAVIAGEM A.M. JR., JOSÉ GOMES SANTIAGO E PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

Esta Egrégia Corte deu provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociações prévias.

O Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão no exame de aspecto de fundamental importância, referente às cláusulas deferidas pelo TRT e que, por não terem sido objeto de recurso, sofreram os efeitos da coisa julgada.

É o relatório.

Vistos, em mesa.

V O T O

CONHEÇO dos Declaratórios.

M É R I T O

Extinto o processo sem julgamento do mérito, devem ser preservados os acordos coletivos homologados pelo TRT e a sua decisão normativa, na parte transitada em julgado.

No caso, foram objeto de recurso apenas as Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 7ª, 11ª, 15ª, 20ª, 21ª, 23ª, 26ª, 28ª, 35ª, 36ª, 38ª, 40ª, 41ª, 45ª, 46ª, 49ª e 51ª. A decisão Regional transitou em julgado em relação às demais cláusulas.

ACOLHO os Embargos Declaratórios para esclarecer que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência de negociações coletivas, resguardados os efeitos da sentença normativa Regional em relação às cláusulas que não foram objeto de Recurso Ordinário e dos Acordos Coletivos homologados.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, resguardados os efeitos da sentença normativa Regional em relação às cláusulas que não foram objeto do recurso e dos acordos coletivos homologados.

Brasília, 07 de março de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - PRESIDENTE

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - RELATOR

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

MGC/accl

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n. SDC 121/94 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 08/04/94.

Em 08

abril

de 19 94

STP/SA



PROCESSO TST- EDR00C 59198/92.2

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recurso da decisão de fls. retro.

STP-SR, 27 de Jul de 1994.

A
Mysses Antonio Corrêa

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transido em julgado, faço a remessa dos autos ao Egr. TRT de 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP. 28 / Abril / 1994

SCP



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

S. J.

Recife, 10 de 05 de 1894

Director do S. C. P.

Recebido em 10/05/94
As 15:45 horas
Do (m) SCP
Secretaria Juizetaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) Presidente.

Recife, 10 / 05 / 1994

Diretor(a) de Secretária

Arquive-se.

Recife, 11 / 05 / 1994

IRENE DE BARROS QUEIROZ

Juíza Vice-Presidente, no exercício

da Presidências TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT-DX-40/91, ao(a) Arquivo Geral

Recife, 12 de 05 de 1994.

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebida em 28/06/94
As 17:40 horas
De(a) Arquivo Geral
Secretaria Judiciária

P_{roc.} TBT-DC-40/91



REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

ao Soc. Judiciária

Recife, 03 de 03 de 1997

PI Diretor de S. J. P.

Recebido em	03/03/97
As	1500 horas
De (a)	SCJ
<u>EFJ</u>	
Secretaria Judiciária	

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da petição

protocolada sob o nº TBT. 1879 / 97

, nos autos do P.O.C. 200.000.

TBT DC-40 / 91

Recife, 03 de 03 de 1997 (segunda-feira)

Chaves
Diretor da Secretaria Judiciária



SERPRO

Empresa do Ministério da Fazenda

SEDE

SGAN - Quadra 601 MÓDULO V
70835-900 Brasília, DF
Brasil

Telefone: (061) 216 2611
Fax: 061 228-6417
Fax: 061-1940
COC: 33 689111/0001-07



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. Região
Setor de Recebimento Autuação e Expedição
PROTOCOLO No: 01879/97
Data 19/02/97 Hora 16:10 No Fls: 07
PROCESSO No:

PROCESSO Nº 40/91 - 6ª TRT/RECIFE - PE - TRT
SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DE PERNAMBUCO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO, empresa pública federal, já devidamente qualificada nos autos do
processo supramencionado, por sua advogada e procuradora infrafirmada,
vem, à digna presença de Vossa Excelência, requerer a expedição pela
Secretaria de **CERTIDÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO E TRÂNSITO**
EM JULGADO.

Termos em que,
Espera Deferimento,

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

Gisoneide Vieira de Melo Assis
GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS
OAB/DF 11.351

JB/CERTBELI



Recebido em	20/02/97
As	1330 horas
De (a)	SCP
	<i>El</i>
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIFICO, em atendimento a petição do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO, protocolada sob o nº TRT-01879/97, que o DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-40/91, entre partes: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e IPA-EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS E OUTROS (Suscitados), foi julgado pelo Colendo TST, em Recurso Ordinário das suscitadas, extinto sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Certifico ainda que aquela C. Corte, acolhendo Embargos Declaratórios do Suscitante, esclareceu que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, resguardados os efeitos da sentença normativa Regional, em relação às cláusulas que não foram objeto do recurso em apreciação e dos acordos coletivos homologados. Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 04 de março de 1997. Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pela Diretora da Secretaria Judiciária.

Nyedja M. Soares de Azevedo
NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC-040/91.

JUNTADA

Nesta data faço juntada da petição
protocolada sob o n.º TRT-06263/97

_____, aos autos do processo n.º
TRT-DC-040/91,

Recife, 15 de maio de 1997 (5ª feira)

Aguiar
Diretor de Secretaria Judiciária



**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.**

TRT
6ª Região
1220
b

58
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. Região
Setor de Recebimento Autuação e Expedição
PROTOCOLO No: 06263/97
Data: 13/05/97 Hora 13:02 No Fls: 04
PROCESSO No: DC - 00040/91

gum

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO), nos autos do Processo TRT - DC 40/91, em que contende com
SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DE PERNAMBUCO, vem mui
respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada do incluso
instrumento de procuração e substabelecimento, para os efeitos de lei e que
doravante constem das notificações, intimações e publicações relativas ao
processo, o nome do advogado constituído, **ROGERIO AVELAR, OAB-DF
4337**, com escritório sito no SCS - Edifício Gilberto Salomão - 14º andar - sala
1401 - Brasília/DF.**

**Pede deferimento.
Brasília-DF, 07 de maio de 1997.**

**ROGERIO AVELAR
OAB/DF 4337**

**GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
OAB/DF 12.386**

**SERPRO**

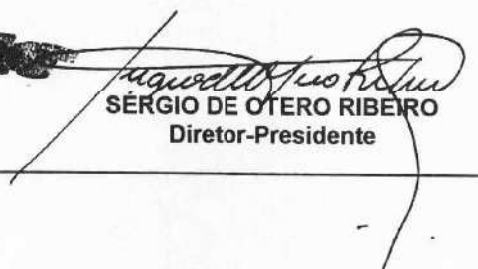
Empresa do Ministério da Fazenda

SEDE

SGAN Quadra 601 MÓDULO V
70836-900 Brasília, DF
BrasilTelefone: (061) 216-2611
Fax: (061) 226-5417
Telex: 061-1940
CGC: 33.883.111/0001-07**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento particular de procuração, o **Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)**, empresa pública federal regida pela Lei nº 5.615, de 13.10.70, com sede em Brasília/DF, no SGAN, Quadra 601, Módulo "V", inscrito no CGC/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, **SÉRGIO DE OTERO RIBEIRO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1.577.753-IFP/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1º) ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO**, OAB/DF nº 5.853, solteiro; **2º) GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS**, OAB/DF nº 11.351, casada; **3º) ESTHER MARIA DOS SANTOS FILGUEIRA**, OAB/DF nº 7.581, casada; **4º) LÍCIA SARAIVA GOMES DE BARROS**, OAB/DF nº 8.531, solteira; **5º) MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, OAB/RJ nº 64.487 e OAB/DF nº 1.257-A, solteiro; **6º) MARTA MARIA MARQUES DE ARAUJO**, OAB/DF nº 10.742, solteira; **7º) SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA**, OAB/DF nº 7.291, casado; e **8º) SAMUEL BARROS**, OAB/DF nº 7.715, casado; estes residentes e domiciliados nesta Capital; **9º) ERNANI OLIVEIRA DA SILVA**, OAB/RJ nº 12.520, casado; **10º) LILIAN AVALONI GUEDES AZEREDO**, OAB/DF nº 9.924, casada; **11º) VALDIR VIEIRA**, OAB/RJ nº 40.796, casado; estes residentes e domiciliados no Rio de Janeiro-RJ, e **12º) WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS**, OAB/RS nº 7.185, casado, residente e domiciliado em Porto Alegre-RS, todos brasileiros, advogados, outorgando-lhes os **poderes da cláusula ad judícia**, para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos e conciliação, receber e dar quitação, levantar garantias referentes a depósitos recursais, para, em **conjunto** ou **separadamente**, independentemente da ordem de nomeação, representar o Outorgante em todos os processos judiciais ajuizados pelo ou contra o mesmo, perante quaisquer instâncias da Justiça comum ou especial, podendo elaborar defesas, interpor recursos, celebrar acordos, bem como perante qualquer repartição pública, inclusive todos os órgãos componentes do Conselho de Recursos da Previdência Social, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, **substabelecer, com reserva**, os poderes ora conferidos. Aos três primeiros, ao 9º, ao 10º e ao 12º Outorgados confere, vedado o substabelecimento, o poder especial de receber citação.

Brasília, 02 de agosto de 1.996


SÉRGIO DE OTERO RIBEIRO
Diretor-Presidente

ATENÇÃO A PRESENTE POLÍCIA
QUE É RECONHECIDO E ILICITAMENTE
QUE SE FUI APÓS OBRIGADA.

96 1007-

1º OFÍCIO DE NOTAS - D.F.
LAB. MAURICIO GOMES DE LEMOS

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS	
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE:321-3334	
BRASILIA- DF	
RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s)	
firma(s) de:	
0043111-SERGIO DE OLIVEIRA /SERPRO	
EM TESTEMUNHO DA VERDADE	
BRASILIA, 02/Agosto/1996	
02-GERALDO ZUSTODIO DE OLIVEIRA	
JOAO BATISTA DE PAULA	
ESCREVENTES AUTORIZADOS	

**SERPRO**

Empresa do Ministério da Fazenda

SEDE

SGAN, Quadra 601 MÓDULO V
70838-900 Brasília DF
BrasilTelefone: (061) 216-2611
Fax: (061) 226-5417
Telex: 061-1940
CGC: 33.883111/0001-07**TERMO DE SUBSTABELECIMENTO**

Outorgantes (Ulysses Alves de Levy Machado e Giseleide Vieira de Melo Assis) constituídos por força de instrumento particular de mandato firmado pelo Sr. Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) em Brasília em anexo).

Pelo presente instrumento, **Ulysses Alves de Levy Machado**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 5.853 e **Giseleide Vieira de Melo Assis**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.351, na medida dos poderes que lhes foram conferidos por intermédio do instrumento particular de procuração, pela via do substabelecimento, na qualidade de **OUTORGANTES**, nomeiam e constituem procuradores do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO): 1) **Rogério Reis de Avelar**, viúvo, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.337; 2) **Gustavo Freire de Arruda**, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12.386; ambos brasileiros, com escritório à SCS Edifício Gilberto Salomão, 14º andar, sala 1.401, Cobertura, Brasília-DF, investindo-os nos poderes da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, visando a que possam, independentemente da ordem de nomeação, representar o outorgante original (SERPRO) em todos os processos judiciais que sejam ajuizados contra o mesmo, ou que sejam por ele ajuizados contra terceiros, em momento anterior ou contemporâneo à vigência deste mandato, perante quaisquer instâncias da Justiça Comum, Federal ou Especializada Trabalhista, podendo elaborar defesas, interpor recursos, celebrar acordos, bem como perante qualquer repartição pública, inclusive todos os órgãos componentes do Conselho de Recursos da Previdência Social, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer, com reserva, os poderes ora conferidos, à exceção do próprio poder de substabelecimento.

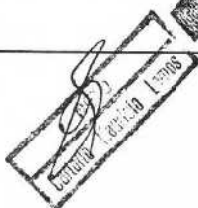
Brasília, 05 de agosto de 1996.



Ulysses Alves de Levy Machado
Outorgante

Giseleide Vieira de Melo Assis
Outorgante

A:\SUBBSB.DOC\UALM\mhad



AUTENTICAÇÃO
QUE É REPRODUÇÃO
DO ORIGINAL

-6 AGO 96

1º OFÍCIO DE NOTAS-DF
TAB. MAURICIO GOMES DE LEMOS

1º OFÍCIO DE NOTAS-DF
TAB. MAURICIO GOMES DE LEMOS

23 ABR 97

AUTENTICAÇÃO
QUE É REPRODUÇÃO
DO ORIGINAL

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS	
C.R.B. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE:321-3334	
BRASILIA- DF	
RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s)	
firma(s) de:	
10089513-ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO...	
10089551-GISENEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS...	
EM TESTEMUNHO DA VERDADE	
BRASILIA- 06/Agosto/1996	
OS GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA	
JOAO BATISTA DE PAULA	
ESCREVENTES AUTORIZADOS	



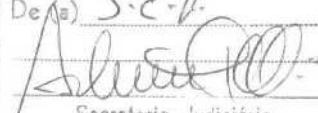
SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. **MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 11.757, **ROZETE FERNANDES DE ANDRADE MORAIS PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 12.689, **BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador do RG nº 4.993.823 SSP/PE e CPF nº 020.572.534-14, **REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO**, brasileira, separada judicialmente, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 1.324, **GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 11.155, **CLÁUDIUS FABIO CARAN BRITTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 13.045, **A. C. ALVES DINIZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 12.674, **GILMAR JOÃO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/DF sob o nº 1.869/E e **ANDRESA FERREIRA CALDEIRA**, brasileira, solteira, estagiária inscrita na OAB/DF sob o nº 2.011/E, todos com escritório profissional sito no SCS - Edifício Gilberto Salomão - sala 1401 - Brasília-DF, os poderes a mim conferidos no mandato de fls. com reservas de iguais para nós.////

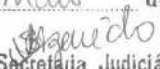
Brasília-DF, 30 de abril de 1997.


ROGERIO AVELAR
OAB/DF 4.337


GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
OAB/DF 12.386

Recebido em	24/05/97
As	13:40 horas
De (a)	S.C.P.
 Secretária Judiciária	

REMESSA

Nesta data, faço remessa do
 processo nº 727 DE-040/91,
 ao(o) Arquivo Geral, devolvida
 Recife, 15 de maio de 1997 (5ª feira)

 Diretor da Secretária Judiciária

Recebido em	01/12/97
As	14:15 horas
De (a)	ARG - Geral
 Secretária Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

TRT 6a. Região

Extrato do Processo

Pag. 1

Processo : TRT/DC/00040/91 Entrada : 30/04/91
Procedencia :
Processo/JCJ :
SUSCITANTE(S) : SIND DAS SECRETARIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO
Advogado(s) : RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(S) : IPA-EMP PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPE
CUARIAS E OUTROS(073)
Advogado(s) :

Andamentos

14/05/97 07:45

DC 00040/91
CADASTRO EM 30/04/91 PG /
ENV. AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL EM 30/04/91
*** ENVIADO A PROCURADORIA EM 18/07/91
*** ENV. RELATOR (RENE QUEIROZ) EM 29/07/91
*** ENV. REVISOR (JOSE GONDIM) EM 07/08/91
*** ENV. SEC. JUD. EM 22/08/91
*** ENVIADO A SEC TRIBUNAL PLENO EM 09/04/92
*** EM PAUTA AGUARDANDO JULGAMENTO EM 23/04/92
*** JULG. DEU PROVIMENTO PARCIAL EM 23/04/92
*** PUBLICADO ACORDAO EM 20/05/92
*** EMB. DECL. 2A INST(348/92) EM 25/05/92
*** RO P/ TST(5943/92) EM 26/05/92
*** RO P/ TST(6069/92) EM 28/05/92
*** RO P/ TST(7317/92) EM 29/06/92
*** RO P/ TST(7330/92) EM 29/06/92
*** ENV. SEC. JUD. EM 02/07/92
*** ENVIADO AO TST EM 17/08/92
*** RETORNO DO TST EM 10/05/94
*** JULGADO EM 10/05/94
RO PROVIDO
*** JULGADO EM 10/05/94
DC ACOLHIDO/EXTINTO S/ JULG DO MERITO
ENVIADO AO ARQUIVO EM 01/08/96
03/03/97 ENV. SEC. JUD.
RETORNO DO ARQUIVO GERAL EM 03/03/97
NOT. ENCAM. CERTIDAO AO SERPRO EM 10/03/97
ENVIADO AO SETOR DE MALOTE EM 28/04/97
ENVIADO AO ARQUIVO EM 30/04/97
13/05/97 REQ. JUNTADA GUIAS/CUSTAS/DOCS SERPRO-DSCJ PG: 06
263/97

SUJEITO A ALTERACOES ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE